

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

## Decreto-Lei n.º 138/2002

de 16 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 271/2001, de 13 de Outubro, foram introduzidas diversas alterações ao Regulamento dos Meios de Salvação (RMS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho.

De entre essas alterações registe-se a relativa ao artigo 70.º do referido Regulamento, efectuada com o objectivo de reduzir o número de bóias de salvação exigido nas embarcações de pesca de boca aberta em navegação diurna.

Todavia, e mercê da alteração efectuada, não foi devidamente salvaguardada a exigência de as embarcações de pesca de boca aberta que efectuem apenas navegação diurna serem obrigadas a dispor de, pelo menos, uma bóia de salvação.

Dado que se trata de uma situação tecnicamente insustentável, deve a mesma ser corrigida, o que se pretende através da aprovação do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/2001, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 70.º

**Meios de salvação individuais**

1 — As embarcações de pesca local devem possuir uma bóia de salvação com sinal luminoso e uma bóia de salvação com retenida de 30 m.

2 — A primeira das bóias, referidas no número anterior, é dispensada em embarcações de pesca de boca aberta que não efectuem navegação nocturna.

3 — As embarcações de pesca local devem possuir coletes de salvação para 100% das pessoas embarcadas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 2 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (Directiva Aves) e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Directiva Habitats).

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para a ordem jurídica portuguesa das Directivas comunitárias n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), também alterada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro, no sentido de criar uma rede ecológica coerente de espaços protegidos nos países membros da UE, denominada «Rede Natura 2000».

De entre os propósitos prosseguidos com a aprovação do referido diploma cumpre destacar o de contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do estabelecimento dos habitats naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as particulares exigências económicas, sociais e culturais, bem como as especificidades regionais e locais.

E é tendo em conta as especiais exigências económicas, sociais, culturais e políticas de algumas parcelas do território nacional que o n.º 2 do artigo 26.º deste referido decreto prevê a necessidade da sua adaptação às Regiões Autónomas através de decreto legislativo regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O disposto no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

## Artigo 2.º

**Lista de sítios dos Açores**

A lista de sítios dos Açores a integrar a Lista Nacional de Sítios, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, será aprovada, mediante proposta da Direcção Regional do Ambiente, por resolução do Governo Regional, que a remeterá posteriormente ao Instituto da Conservação da Natureza.

## Artigo 3.º

**Zonas de protecção especial**

Na Região Autónoma dos Açores, as classificações a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99,